



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 400,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/17:

Lei de Bases de Florestas e Fauna Selvagem, que estabelece as normas que visam garantir a conservação e o uso racional e sustentável das florestas e da fauna selvagem existentes no território nacional e, ainda, as bases gerais do exercício de actividades com elas relacionadas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente os artigos 16.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 15/05, de 7 de Dezembro, Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário, os Decretos n.º 40040, de 9 de Fevereiro de 1955, 44531, de 21 de Agosto de 1962 (Regulamento Florestal) e o Diploma Legislativo n.º 2873, de 11 de Dezembro de 1957 (Regulamento de Caça).

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 24/17:

Cria o Curso de Mestrado em Administração Educacional no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido curso.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/17
de 24 de Janeiro

Ao Estado impende o dever de efectivar as normas e adoptar as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas, bem como a exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos das gerações futuras e da preservação das espécies;

Assim, impõe-se a actualização das normas que visam garantir a conservação e uso sustentável das florestas e da fauna selvagem existentes no território nacional e as bases gerais do exercício de actividades com elas relacionadas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, das alíneas l), p), q) e r) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE BASES DE FLORESTAS E FAUNA SELVAGEM

TÍTULO I Disposições Gerais

CAPÍTULO I Objecto, Âmbito, Finalidades e Princípios

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece as normas que visam garantir a conservação e o uso racional e sustentável das florestas e da fauna selvagem existentes no território nacional e, ainda, as bases gerais do exercício de actividades com elas relacionadas.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei é aplicável às florestas e à fauna selvagem, bem como à sua diversidade biológica e às actividades com elas relacionadas.

2. A presente Lei não é aplicável aos recursos biológicos aquáticos, recursos genéticos e às áreas de conservação que são regidos por lei especial.

ARTIGO 3.º (Finalidades)

A presente Lei tem as seguintes finalidades:

a) Estabelecer os princípios e regras gerais de protecção e gestão dos recursos florestais e faunísticos e seus ecossistemas, assegurando que sejam utilizados

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 24/17 de 24 de Janeiro

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda é uma Instituição de Ensino Superior Pública, criada pelo Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, está vocacionada a ministrar Cursos de Formação Graduada e Pós-Graduada nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que o Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda preenche os pressupostos legais para que seja formalmente criado o Curso de Mestrado em Administração Educacional, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 29/11, de 3 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º (Criação do curso)

É criado o Curso de Mestrado em Administração Educacional no Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda, que confere o Grau Académico de Mestre.

ARTIGO 2.º (Aprovação do plano de estudo)

1. É aprovado o plano de estudo do Curso de Mestrado em Administração Educacional, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O plano de estudo referido no número anterior é implementado num total de 2560 horas de actividades curriculares, durante um ciclo de formação.

3. O plano de estudo ora aprovado é inalterável e de cumprimento obrigatório.

ARTIGO 3.º (Corpo docente)

O Curso de Mestrado em Administração Educacional é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade e com Grau Académico de Doutor de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º (Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Mestrado em Administração Educacional devem apresentar como perfil de entrada o documento que ateste a conclusão da Licenciatura em Ciências de Educação ou em outros cursos desde que exerçam a actividade docente ou outra actividade profissional no seio de uma instituição de ensino ou de investigação e demais áreas equivalentes, com média igual ou superior a 14 valores.

2. Os candidatos que preencham o perfil referido no ponto anterior podem inscrever-se no Curso de Mestrado desde que aprovem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo plano de estudo, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

ARTIGO 5.º (Concessão de Grau de Mestre)

A concessão do Grau Académico de Mestre em Administração Educacional, pressupõe a verificação e a conclusão dos seguintes actos:

- a) A frequência e a aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas presenciais do Curso de Mestrado;
- b) A realização das actividades de investigação científica inerentes ao Curso de Mestrado;
- c) A elaboração e a apresentação de uma dissertação escrita, que deve ser objecto de defesa e a aprovação perante um júri constituído para o efeito.

ARTIGO 6.º (Perfis de saída)

Após a conclusão do Curso de Mestrado em Administração Educacional o estudante adquire um perfil de saída, que reúna as seguintes competências:

- a) Desenvolver uma sólida formação teórica, prática e metodológica que integre e valorize a experiência adquirida na área da Administração Educacional;
- b) Produzir novos saberes na área da Administração Educacional;
- c) Desenvolver investigação científica no domínio da Administração Educacional;
- d) Conceber projectos de criação de Instituições Educacionais;
- e) Gerir projectos de criação de Centros Educacionais;
- f) Conceber políticas de administração educacional;
- g) Conceber normativos de Sistemas de Educação.

ARTIGO 7.º (Campo de actuação)

O Mestre em Administração Educacional deve, dentre outros, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes campos:

- a) Instituições de Ensino Superior;
- b) Instituições de Ensino Geral;
- c) Instituições de Investigação Científica;
- d) Empresas de Consultoria Educacionais;
- e) Mediatecas na Respectiva Especialidade;
- f) Organizações Não-Governamentais.

ARTIGO 8.º (Vigência do curso)

O Curso de Mestrado em Administração Educacional ora criado entra em funcionamento no Ano Académico 2016 e a sua ministração tem um período de vigência correspondente a um ciclo de formação, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º (Número de vagas)

O Curso de Mestrado em Administração Educacional criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 30 vagas.

ARTIGO 10.º
(Propinas e emolumentos)

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Mestrado em Administração Educacional devem ser definidos em conformidade com as regras estabelecidas para o efeito na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 11.^o
(Nova edição do Curso de Mestrado)

A ministração de uma nova edição do ciclo de formação do Curso de Mestrado em Administração Educacional no Instituto Superior de Ciências de Educação de Luanda fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação ministrado anteriormente, a ser efectuado pelo serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da Lei.

ARTIGO 12.^º
(Avaliação e acreditação do curso)

O Curso de Mestrado em Administração Educacional criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e à acreditação periódica dos serviços especializados competente do Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da Lei.

ARTIGO 13.^º
(Regulamento do curso)

1. A organização e o funcionamento do Curso de Mestrado em Administração Educacional obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo regulamento de curso.

2. O regulamento de curso estabelecido no ponto anterior carece de homologação do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 14.^º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo titular do Ministério do Ensino Superior.

**ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2016.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

ANEXO

Plano de Estudos do Curso de Mestrado em Administração Educacional

1.º ANO											
1.º SEMESTRE (16 SEMANAS)						2.º SEMESTRE (16 SEMANAS)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSEM	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSEM
Tendências Psicopedagógicas Contemporâneas	3	1	2	6	96	Políticas Educativas	3	1	4	8	128
Sociologia da Educação e das Culturas Africanas	3	1	3	7	112	Administração Educacional	3	1	4	8	128
História e Filosofia da Educação	3	1	3	7	112	Avaliação das Instituições Escolares	3	1	5	9	144
Metodologia de Investigação em Educação	2	3	3	8	128	Teoria e Desenvolvimento Curricular	3	1	4	8	128
Tecnologias de Informação e Comunicação na Educação	1	1	3	5	80	Disciplinas de Opção (Epistemologia e Ensino das Ciências; Estatística Aplicada à Investigação Educativa — SPSS)	1	2	4	7	112
Disciplinas de Opção (Didática Geral; Educação e Direito; Economia da Educação)	3	1	3	7	112						
Subtotal de horas	15	8	17	40	640	Subtotal de horas	13	6	21	40	640

2.º ANO											
1.º SEMESTRE (16 SEMANAS)						2.º SEMESTRE (16 SEMANAS)					
DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSEM	DISCIPLINAS	T	TP	P	HS	HSEM
Elaboração do Projecto de dissertação			10	10	160	Desenvolvimento da Investigação Orientada	1	3	6	10	160
Desenvolvimento da Investigação Orientada	1	3	6	10	160	Seminários de Investigação			1	2	3
Actividades de docência			20	20	320	Elaboração e Defesa da dissertação			27	27	432
Subtotal de horas	1	3	36	40	640	Subtotal de horas	1	4	35	40	640
Total Anual de Horas 1.280											
Total de Horas Lectivas						2.560					

LEGENDA		TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS (%)
T	Horas Teóricas	480	19%
TP	Horas Teóricas-Práticas	336	13%
P (Inclui trabalho individual do estudante)	Horas Práticas	1.744	68%
HS	Horas Semanais	2.560	100%
Hsem	Horas Semestrais	2.560	100%

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.